



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030535-35.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP, são apelados MILTON DE OLIVEIRA RAIS, RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE, ROSITA SCALISE, SOLON ARRUDA MACHADO, SILVINO RODRIGUES NETO, ZENY DE BARROS CAMARGO, BLUMA BURMAN, MOACIRA ANDRADE DE SOUZA QUEIROZ, CARLOS D'APARECIDA SANTOS MACHADO, CLARA OTTILIA LANG ARA, NORMA COLETTI DE CARVALHO FRANCO, ADELAIDE DE ASSUMPÇÃO GOMES, AURORA CORDEIRO, BENEDITA FERRAZ, EDMÉA GONÇALVES LIMA, EUFÊMIA MARIA JESUS MERINO GARCIA, HELENA BOARINI DOS SANTOS, IRENE SILVA, MARIA DO CARMO AGUIAR VALLE, HAMILTON RODOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA, CYRO DE MELLO PIMENTEL, CORINA THEREZINA ANDRADE RIBEIRO, ESTER FERREIRA DA SILVA SERRA, EURIDES DAMIAO BORGES, JOSEPHINA DA CONCEIÇÃO ARRAIS, JOSÉ DOMINGOS MOREIRA QUERIDO, LYDIA VICTORIA DEUTSEH, LYDIA PINHEIRO DA CRUZ, MARIA CAMARGO DE OLIVEIRA FALCÃO, THEREZINHA DIAS MOREIRA, CARLOS CAMARGO DURTA, HEB FERNARI MORAES, MARIA RODRIGUES DE FRANCISCO, SUSANA AMORIM SAYÃO, YVONNE ITALA NADDEO e TAZURO MORIYAMA KATSUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.780

APELAÇÃO Nº 0030535-35.2009.8.26.0053

APELANTE: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

APELADO: Milton de Oliveira Rais e outros.

APELAÇÃO – Embargos à execução – Irresignação recursal circunscrita a regularidade da intimação do HCFMUSP para manifestação do parecer da Contadoria – Intimação em Diário Oficial que constou a determinação de encaminhamento dos autos à Contadoria e, após, a manifestação das partes, mas deixou de constar que o parecer da Contadoria já havia sido elaborado e estava disponível para análise - Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de Origem para intimação do HCFMUSP, para manifestar acerca do parecer da Contadoria, em observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação (fls. 541/547) interposta por **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP** em embargos à execução ajuizado em face de **Milton de Oliveira Rais e outros**, contra a r. sentença (fls. 505/509) que os julgou improcedentes e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo de 8% sobre o proveito econômico de R\$ 214.834,02, correspondente a diferença entre o cálculo dos autores e o do HCFMUSP, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC/2015.

A embargante, HCFMUSP, pretende o provimento recurso, para anular a r. sentença, uma vez que não foi regularmente intimada nos cálculos da Contadoria e a condenação da apelada, pois foi quem deu causa ao processo.

Processado o recurso, foi contrariado pelo Estado de São Paulo (fls. 554/557), os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça, por prevenção por anterior julgamento da apelação (fls. 462/466).

É o relatório.

A discussão central desta ação é o excesso da execução.

O ponto a ser dirimido em grau recursal é a respeito da necessidade, ou não, de intimação do HCFMUSP em relação ao parecer da contadoria, considerando a determinação judicial de remessa à Contadoria para verificação das contas apresentadas pelas partes e, após, para as partes se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias úteis, iniciando pela executada (embargante) - (fls. 498, em 31/03/2017).

A seguir a decisão em discussão:

“Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas pelas partes, em especial pela alegada existência de anatocismo e cômputo de juros em percentual incorreto pela embargante.

Após, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando pela executada (embargante)”.

Extrai-se dos autos, que, após ser lançado o despacho antes mencionado, os autos físicos foram encaminhados à contadoria em 07/04/2017 e, em 05/03/2018, o parecer da Contadoria foi apresentado (fls. 499/500).

Na sequência, a r. decisão foi publicada (fls. 501, em 04/06/2018), os embargados manifestaram-se com relação ao parecer da Contadoria (fls. 502, em 15/06/2018) e foi certificado o decurso de prazo para embargante em relação a decisão de fls. 498 (fls. 504, em 06/08/2018).

Contudo, razão assiste ao embargante, ora apelante, ao afirmar que não foi corretamente intimado, considerando que por ocasião da publicação da r. decisão não constou que o parecer da Contadoria já havia sido elaborado e estava disponível para análise.

Logo, de rigor, o provimento ao recurso do HCFMUSP, para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito com a intimação dos patronos do embargante, para apresentarem manifestação com relação ao parecer da Contadoria, em observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Por fim, com essa solução, determino a remessa dos autos à origem para as providências necessárias.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a intimação dos patronos do embargante, para se manifestarem em relação ao parecer da contadoria.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator